



Número: **0600079-08.2024.6.09.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE CATALÃO GO**

Última distribuição : **03/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	JHOSY ALVES BORGES (ADVOGADO)
ELDER GALDINO PEREIRA (REPRESENTADO)	
ENIVAL MAMEDE LEAO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122288567	08/05/2024 11:20	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE CATALÃO GO

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº. 0600079-08.2024.6.09.0008

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADO: JHOSY ALVES BORGES - OAB/GO65231

REPRESENTADO: ENIVAL MAMEDE LEAO
REPRESENTADO: ELDER GALDINO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, ajuizada pelo **MDB DE CATALÃO/GO** em desfavor de **ENIVAL MAMEDE LEÃO** e **ELDER GALDINO PEREIRA**, visando impedir divulgação de pesquisa eleitoral supostamente irregular.

Aduz que, em postagem realizada em rede social (*Instagram*) e blog ("*blog do mamede*"), o representado **ENIVAL**, em benefício do representado **ELDER**, divulgou pesquisa eleitoral "*sem qualquer informação quanto ao número do registro da pesquisa, o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança e o número de entrevistados*" (ID 122286176).

Em sede liminar, pugnou a remoção do conteúdo publicado nos seguintes endereços: <https://www.instagram.com/mamedeleao/p/C6Yi3EbMh5h> e <https://www.blogdomamede.com.br/?p=87277>. Ao final, postulou a condenação dos representados nos termos da Resolução TSE nº. 23.600/2019.

Juntou documentação pertinente em ID 122286176 a ID 122286184.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, vejo que estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

Dispõe a norma de regência (Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.600/2019) que as pesquisas eleitorais devem ser registradas no TSE (através do sistema PesqEle) anteriormente à sua



publicação. A divulgação sem prévio registro sujeita os responsáveis às penalidades legais.

Quanto ao *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), entendo haver plausibilidade no alegado, especialmente no que diz respeito à necessidade de registro da pesquisa eleitoral anteriormente à divulgação de seus resultados (pelo menos cinco dias antes).

Isso porque, em análise sumária dos autos, é possível visualizar que nas publicações não foram mencionados sequer o número de registro junto ao TSE, período de realização da pesquisa, nível de confiança, margem de erro, dentre outras exigências descritas no artigo 2º, parágrafo 7-A da Resolução TSE nº. 23.600/2019. Portanto, os elementos trazidos nos autos indicam se tratar de divulgação de pesquisa irregular.

O *periculum in mora* (perigo na demora) igualmente está presente, relacionando-se ao fato de que a permanência das publicações irá, ao menos em tese, prolongar as consequências danosas da conduta.

A veiculação de pesquisa sem registro tem potencialidade para desequilibrar a futura disputa (por ofensa ao princípio da paridade das armas), devendo ser combatida, notadamente porque a divulgação de êxito de um candidato em detrimento de outro pode influenciar na escolha do eleitor, devendo ser lastreada por dados técnicos e obedecer aos ditames da Resolução TSE nº. 23.600/2019. Nesse sentido:

“[...] Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Rede social. Multa. [...] 2. O compartilhamento em rede social de pesquisa sem prévio registro, irregular, portanto, dado caráter público e de acesso irrestrito, atrai a incidência dos artigos 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução–TSE nº 23.453/2015 [...]”. (TSE - Ac. 29.4.2021 no AgR-AI nº 1244, rel. Min. Alexandre de Moraes).

“[...] Pesquisa eleitoral. Facebook. Divulgação sem prévio registro. Aplicação de multa (art. 33, § 3º, da lei 9.504/97). 1. Esta Corte já decidiu que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes. 2. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral. 3. Entender que a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 só se aplica a pessoa que publicou inicialmente a pesquisa eleitoral sem registro seria esvaziar o escopo da norma, uma vez que estaria por permitir o compartilhamento por diversos outros usuários, o que, em tese, teria um alcance muito maior de pessoas ao conteúdo irregular e com sancionamento apenas daquele que divulgou os dados. [...]” (TSE - Ac. de 8.5.2018 no AgR-REspe nº 53821, rel. Min. Admar Gonzaga).

A manutenção de postagem sobre pesquisa irregular pode, em tese, gerar desequilíbrio na futura disputa eleitoral, devendo, portanto, ser extirpada.



Ressalto que não se trata de censura aos veículos de comunicação, o que não é admitido em nosso Direito. A retirada deverá recair apenas sobre o conteúdo já publicado e constante dos seguintes endereços: <https://www.instagram.com/mamedeleao/p/C6Yi3EbMh5h> e <https://www.blogdomamede.com.br/?p=87277>, que está em desacordo com a norma eleitoral. Isso porque a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima e apenas quanto aos fatos concretos (artigo 38 da Resolução TSE nº. 23.610/2019).

Face ao exposto, com fundamento na Lei 9.504/97 c/c Resoluções TSE nº. 23.608/2019 e 23.600/2019, **CONCEDO A LIMINAR para determinar que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os representados façam a retirada da publicação constante dos endereços <https://www.instagram.com/mamedeleao/p/C6Yi3EbMh5h> e <https://www.blogdomamede.com.br/?p=87277>, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Citem-se os representados para apresentarem defesa na forma legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catalão/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

SHAUHANNA OLIVEIRA DE SOUSA COSTA
Juíza Eleitoral da 8ª Zona

